

**DEMOCRACIA, INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA DE GÊNERO: A
EPISTEMOLOGIA FEMINISTA COMO CRÍTICA RADICAL AO DIREITO**

**DEMOCRACY, INTERSECTIONALITY AND GENDER JUSTICE: FEMINIST
EPISTEMOLOGY AS A RADICAL CRITIQUE OF LAW**

Recebido em: 15/05/2025

Reenviado em: 23/05/2025

Aceito em: 11/06/2025

Publicado em: 29/08/2025

Kristianne Veloso Xavier¹ 

Universidade Estadual de Montes Claros

Maria da Luz Alves Ferreira² 

Universidade Estadual de Montes Claros

Resumo: Este artigo empreende uma desconstrução feminista do direito como política que produz e regula diferenças. Por meio de uma leitura das epistemologias feministas, interrogamos como os regimes discursivos jurídicos constroem sujeitos de direito a partir de matrizes heteronormativas e racializadas. O estudo mobiliza a discussão crítica de autoras das teorias feministas para desvelar as questões que naturalizam assimetrias de gênero no campo do direito. Metodologicamente, utiliza-se da análise bibliográfica para articular a Teoria Feminista do Direito com o feminismo interseccional. As análises revelam como o direito opera através de duplos gestos: enquanto afirma universalidade, particulariza corpos; ao proclamar neutralidade, consolida hierarquias. Neste sentido entende-se que a justiça social exige transcender os quadros liberais e coloniais de reconhecimento, propondo em seu lugar práticas feministas de desobediência epistêmica que, recusem a estabilização identitária das categorias legais; desnaturalizem os regimes de visibilidade jurídica; e afirmem o direito como campo de disputa por significação.

Palavras-chave: Epistemologia Feminista; Democracia Interseccional; Justiça de Gênero; Teoria Feminista do Direito.

Abstract: This article undertakes a feminist deconstruction of law as a politics that produces and regulates differences. Through an engagement with feminist epistemologies, we interrogate how legal discursive regimes construct legal subjects based on heteronormative and racialized frameworks. The study draws on the critical discussion of feminist theorists to unveil the issues that naturalize gender asymmetries within the field of law. Methodologically, it relies on bibliographic analysis to articulate Feminist Legal Theory with intersectional feminism. The analyses reveal how law operates through double gestures: while affirming universality, it particularizes bodies; while proclaiming neutrality, it consolidates hierarchies. In this sense, social justice is understood as requiring a transcendence of liberal and colonial frameworks of recognition, proposing instead feminist practices of epistemic disobedience that refuse the identity stabilization of legal categories, denaturalize juridical regimes of visibility, and affirm law as a field of dispute over meaning.

Keywords: Feminist Epistemology; Intersectionality; Gender Justice; Feminist Legal Theory.

¹ Doutoranda em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros. Bacharela em Direito. Brasil, Minas Gerais, Montes Claros. Email: kika.veloso@hotmail.com

² Doutora em Sociologia e Política pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Curso de Ciências Sociais e do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros-MG. Brasil, Minas Gerais, Montes Claros. E-mail: mluzferreiraalves@gmail.com

INTRODUÇÃO

A participação política das mulheres na democracia contemporânea vai além da simples inclusão formal, também envolve o exercício efetivo de direitos, entendidos como garantias e prerrogativas reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Essa participação se insere em um campo de disputas discursivas, no qual tais direitos são constantemente atravessados e redefinidos por relações de poder. A aparente contradição entre reconhecimento jurídico e limitação material não é um acidente, mas um efeito de regimes que naturalizam hierarquias de gênero. Tendo em vista que as instituições políticas e jurídicas, longe de serem neutras, operam como aparelhos de produção e reprodução do patriarcado, reforçando exclusões que se apresentam como inevitáveis.

Este estudo, ancorado nas epistemologias feministas críticas, busca desconstruir essas barreiras, aprofundando no fato de como a exclusão feminina não é um resíduo arcaico, mas um dispositivo constitutivo da modernidade. A análise mostra que a organização social não precede as diferenças de gênero, ela é, ela mesma, produzida e performada através de práticas jurídicas, políticas e cotidianas que reiteram normas heteronormativas e masculinistas.

A dicotomia entre esfera pública e privada, categoria analítica central no pensamento feminista de Pateman (1988), opera como dispositivo de manutenção do poder masculino, relegando as mulheres ao espaço doméstico e invisibilizando suas contribuições políticas. Tal distinção, longe de ser neutra, reflete e reproduz relações desiguais de gênero que transcendem o âmbito individual, conformando-se em estruturas institucionais.

A análise revela que o direito, apresentado como universal, consolida-se historicamente a partir de experiências masculinas brancas (Mackinnon, 1989), criando parâmetros de cidadania que marginalizam as mulheres, especialmente aquelas situadas em interseções de raça, classe e sexualidade (Crenshaw, 1989). Neste contexto, as teorias feministas emergem como ferramenta crítica essencial para entender os pressupostos androcêntricos do ordenamento jurídico, demonstrar como a neutralidade do direito mascara relações de poder, propor alternativas epistemológicas que incorporem a diversidade de experiências femininas.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa, de caráter teórico-bibliográfico, não se limita a discutir conceitos, mas os desloca e desestabiliza, interrogando como a própria produção do conhecimento jurídico-político reproduz epistemicídios de gênero. A investigação baseia-se no levantamento e análise

crítica de obras acadêmicas, artigos científicos e livros relevantes à temática, adotando uma abordagem comparativa que possibilita o entrecruzamento de diferentes perspectivas teóricas.

A partir desse processo, foram identificadas categorias temáticas que, articuladas entre si, contribuíram para uma compreensão mais ampla e fundamentada, voltada à formulação de uma Teoria Feminista do Direito. A pesquisa tem como propósito promover o diálogo entre distintas correntes do pensamento feminista. Conforme Bianchini (2023), a Teoria Feminista do Direito busca interpretar, aplicar e elaborar normas jurídicas a partir de uma perspectiva de gênero. Já segundo Sousa (2015), a metodologia que viabiliza essa abordagem envolve a ampliação da consciência feminista, a compreensão de que o pessoal é político, a crítica aos métodos tradicionais que reforçam o *status quo* e o reconhecimento das opressões interseccionais, entre outros aspectos. Neste sentido, busca-se entender a interseccionalidade não como soma de opressões, mas como campo de conflito onde raça, classe e gênero se coproduzem em regimes discursivos específicos.

Partindo dessas premissas, este artigo não busca simplesmente refletir sobre fundamentos teóricos, mas conduzir uma análise crítica sobre as bases epistemológicas que sustentam o pensamento jurídico hegemônico. Com o objetivo de tensionar as fissuras do discurso legal, incorporando a crítica racial como ferramenta de desestabilização do feminismo tradicional, tal como proposto por Harris (2020) que argumenta como o essencialismo de gênero, presente em vertentes feministas dominantes, também produz exclusões ao universalizar a experiência da mulher branca como paradigma. Essa análise adota uma perspectiva relacional e antiessencialista, com a proposição de uma análise que não considera uma experiência única como constitutiva da realidade e que se entrelaça a outros sistemas de opressão.

DAS ORIGENS AO PLURALISMO FEMINISTA: TENSÕES COM O LIBERALISMO E A CONSTRUÇÃO CRÍTICA DA EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES

Os feminismos, ao longo de sua trajetória, foram moldados por diversas correntes teóricas e políticas que influenciaram suas estratégias de ação e suas concepções sobre justiça e gênero. Inicialmente emergindo como um movimento organizado em torno da reivindicação dos direitos civis e políticos das mulheres, desenvolveram-se em diálogo com diferentes tradições ideológicas, refletindo as transformações sociais e culturais de seu tempo. À medida que avançavam, passaram a articular as questões relativas às mulheres, inicialmente compreendidas como um sujeito universal, com as desigualdades presentes na esfera pública.

Seu objetivo era inserir as mulheres nas estruturas políticas com vistas à promoção da igualdade.

Nas suas primeiras configurações teóricas, o feminismo ancorou-se na teoria liberal, reivindicando a presença e permanência das mulheres no espaço público. Nesse contexto, destacam-se o movimento sufragista e a luta por melhores condições de trabalho para as mulheres, ambos expressando a centralidade do universalismo e do individualismo, princípios fundantes do pensamento liberal.

No entanto, apesar de a tradição liberal ter oferecido um referencial teórico para a construção da individualidade feminina, há uma distinção fundamental entre o liberalismo clássico e o feminismo liberal, este último voltado à adaptação dos princípios liberais à realidade vivida pelas mulheres. Essa diferença implicou uma ruptura com o pensamento liberal tradicional, já que o feminismo surgiu da necessidade de questionar as limitações que esse pensamento impunha às mulheres (Cyfer, 2010).

Na teoria feminista liberal a autonomia feminina, especialmente no que diz respeito à condição econômica e social das mulheres, seria o principal instrumento da libertação delas. Nesse sentido, se às mulheres fossem garantidas as mesmas oportunidades que aos homens, em áreas como educação, trabalho e representação política, e se tais garantias fossem efetivadas juridicamente, a igualdade de gênero se tornaria possível.

A teoria feminista tem recorrido há bastante tempo ao princípio da autonomia das mulheres, sobretudo ao considerar as dimensões de poder presentes nos espaços público e privado. Essa autonomia implica, também, a não intervenção estatal nos direitos individuais. O feminismo liberal concentrou-se na reivindicação dos direitos políticos das mulheres, ou seja, na sua incorporação à esfera pública, sem, contudo, questionar a estrutura da esfera privada.

Cyfer (2010) realizou um estudo comparativo das abordagens teóricas de Martha Nussbaum e Carole Pateman, apontando que as autoras divergem quanto à dicotomia público/privado. “Nussbaum sustenta que é possível e necessário flexibilizar essa dicotomia sem comprometer ideias basilares do liberalismo, como individualidade e autonomia; Pateman acredita que o liberalismo não sobrevive sem que essa oposição permaneça forte” (Cyfer, 2010, p. 138).

Para Pateman, liberalismo e patriarcado estiveram historicamente entrelaçados e o discurso universalista do liberalismo tomou como referência o homem que eram os sujeitos ativos na construção da política. As mulheres, relegadas ao trabalho doméstico, eram consideradas hierarquicamente inferiores aos homens, e mesmo aquelas inseridas no mercado

de trabalho ocupavam posições subvalorizadas, mal remuneradas e, em muitos casos, extensões do trabalho doméstico (Cyfer, 2010).

A perspectiva de Pateman sustenta que o liberalismo clássico foi excludente em relação às mulheres, sendo esse modelo estruturalmente patriarcal. Embora a autora defenda o afastamento do liberalismo clássico, ela não propõe uma teoria política feminista que se oponha diretamente ao liberalismo (Cyfer, 2010).

A condição feminina, marcada pela separação entre as esferas pública e privada, evidencia a servidão das mulheres no patriarcado. O contrato de casamento, nesse contexto, funcionou como instrumento de normatização dessa servidão.

A mais famosa e influente história política dos tempos modernos encontra-se nos escritos dos teóricos do contrato sexual. A história – real ou hipotética – conta como uma nova forma de sociedade civil e de direito político foi fundada por meio de um contrato original. A autoridade legal do Estado, a legislação civil e a própria legitimidade do governo civil modernos são explicadas como apreensões de nossa sociedade de referências desse contrato (Pateman, 1993, p. 15).

Muito se discute sobre esse contrato social originário, mas pouco se fala sobre o contrato sexual, também presente nos fundamentos do direito político. Em obra posterior, Pateman (2010) introduz o conceito de cidadania plena para analisar a cidadania feminina para além do direito ao voto. Amparando-se em indicadores de desigualdade de gênero, a autora demonstra como as mulheres são oprimidas em diferentes esferas da vida civil e submetidas a condições desiguais, dependendo do contexto cultural e da força do patriarcado.

O tempo dedicado pelas mulheres ao trabalho não remunerado frequentemente invisibilizado como trabalho as afasta da cidadania plena. Isso se agrava na medida em que a cidadania está historicamente vinculada ao trabalho produtivo, à vida pública e às relações sociais que estruturam o espaço político. Essa exclusão torna-se ainda mais evidente quando se consideram as intersecções de raça e gênero (Pateman, 1993).

Descarries (2000) denominou de feminismo igualitário a insurgência de uma nova vertente feminista nos Estados Unidos, influenciada pelas sufragistas e pelas lutas antirracistas. Essa vertente se baseava na igualdade de direitos e na autonomia das mulheres, reivindicando a abolição das condições discriminatórias presentes na educação, no trabalho e na política. Buscava, assim, assegurar às mulheres a liberdade de ação em paridade com os homens.

Conforme Swain (2000), é necessário analisar criticamente os corpos como construções pré-discursivas moldadas socialmente. No século XX, os feminismos, em sua multiplicidade e caráter contestador, adentraram as redes discursivas. A ideia de um mundo binário,

hierarquizado e naturalizado estruturou uma cultura centrada na reprodução como valor supremo. A maternidade foi transformada em um ideal feminino, que promove a imagem de uma verdadeira mulher.

As relações sexuais e sexuais, nesse contexto, assumem uma forma assimétrica na ótica hegemônica. “Desta forma, os mecanismos de construção dos corpos, as estratégias e táticas se desvelam nas práticas sociais que definem os corpos ‘femininos’ e os marca de inferioridade” (Swain, 2000, p. 59)

As normas que articulam o poder obedecem a uma hierarquia de gênero que reforça os binarismos mulher/homem, público/privado, poder/obediência, desconsiderando a pluralidade e a diversidade dos sujeitos, estabelecendo-se dentro de uma ordem discursiva de controle social.

O surgimento do movimento feminista esteve fortemente ligado à luta por representatividade, direitos políticos e demandas que extrapolavam o gênero, como as pautas da classe operária. Tal movimento tornou-se um importante agente de transformação social. “(...) a compreensão de que, assim como a classe, o gênero e a raça/etnia compõem a ontologia do ser social” (Gurgel, 2010, p. 5) influenciou a ciência e a política, contribuindo para a construção de uma democracia plural.

Em sua fase inicial, o movimento concentrou-se na ação política, desnaturalizando os papéis sociais atribuídos às mulheres e propondo sua reconstrução (Gurgel, 2010). O conceito de gênero tornou-se central nas teorias feministas, servindo como base para a construção de uma epistemologia voltada à diferença sexual e suas implicações sociais. Esse conceito possibilitou a abertura de espaços de debate e a formulação de novas perspectivas sobre desigualdade e poder. Contudo, como observou Lauretis (1994, p. 206), “o conceito de gênero como diferença sexual e seus conceitos derivados – a cultura da mulher, a maternidade, a escrita feminina, a feminilidade etc. – acabaram por se tornar uma limitação”.

O feminismo radical propõe uma crítica estrutural às instituições patriarcais, com o objetivo de superá-las integralmente. Sua abordagem rejeita a naturalização das funções sociais atribuídas às mulheres com base no essencialismo biológico. Para essa vertente, a igualdade não virá por meio de transformações políticas e econômicas gerais. Como afirma Descarries (2000, p. 16), “(...) as feministas radicais não subscrevem ao preceito: o socialismo primeiro, e o resto seguirá; não aceitam tampouco associar-se à reivindicação das igualitárias: emprego em primeiro lugar e o resto virá”. Para essas autoras, a liberdade virá com o fim das instituições

patriarcais e do determinismo biológico. As mulheres são concebidas como uma classe política oprimida social, econômica e politicamente pelo sistema como um todo.

Essas opressões se estendem à forma de produção do conhecimento, confrontando a ideia de neutralidade e objetividade científica, e exigindo o reconhecimento das hierarquias de gênero como determinantes no processo de pesquisa. Apesar das críticas ao dualismo proposto por algumas correntes feministas radicais, a centralidade do patriarcado contribuiu para que o feminismo se reconhecesse como um movimento de luta social específica (Descarries, 2000).

A inquietação provocada pelas desigualdades enfrentadas pelas mulheres motivou o surgimento de novos conceitos que rompem com os limites do igualitarismo. “(...) estas novas palavras, múltiplas e dispersas, propõem uma reflexão epistemológica sobre a diferença, o gênero, a feminilidade e o feminino” (Descarries, 2000, p. 22).

O gênero, como afirmou Joan Scott (1988), torna-se categoria analítica fundamental, abrindo espaço para diversas interpelações epistêmicas e perspectivas teóricas, como o feminismo socialista, marxista, queer, negro, entre outros.

As primeiras correntes ideológicas feministas historicamente visibilizadas refletiam a experiência de mulheres brancas e de classe alta. Ao considerar a vivência de mulheres negras que, historicamente, sempre trabalharam e, em muitos casos, sustentaram sozinhas suas famílias, compreende-se a transformação das correntes feministas e o surgimento de um movimento mais plural. Essas mulheres conquistaram espaço para partilhar suas experiências e construir novos caminhos para a emancipação.

O feminismo é um movimento voltado à superação do sexismo institucionalizado. Esses discursos, entretanto, não são propagados apenas por homens, mas também por mulheres, o que implica reconhecer o papel das mulheres na reprodução do sexismo, assim como dos homens que tomam consciência de sua existência. hooks (2018) propõe uma teoria feminista que rompe com os limites do feminismo liberal, o qual, em muitos casos, não contempla as particularidades de mulheres negras, pobres e marginalizadas. Ela sustenta que não basta ser feminista: é necessário alinhar a prática política com uma política feminista.

A correlação entre a opressão de gênero e outras formas de opressão como a racial e a de classe foi negligenciada nas primeiras manifestações do feminismo. A crença em uma experiência comum de subordinação pode ofuscar as diferenças estruturais que limitam as liberdades de escolha. Em alguns casos, o sexismo se manifesta apenas em certos âmbitos sociais, levando algumas mulheres a acreditarem que não são oprimidas. “A ausência de restrições extremas leva a muitas mulheres ignorar os domínios nos quais elas são exploradas

ou discriminadas; isso pode inclusive levá-las a imaginar que nenhuma mulher é oprimida” (hooks, 2018, p. 32).

hooks (2018) propõe uma teoria feminista libertadora, com o objetivo de estimular um senso de movimento político radical. Para a maioria das mulheres, o feminismo liberal é insuficiente, pois a simples igualdade com os homens de sua raça e classe não elimina as opressões que as afetam. Estratégias que não desafiam o *status quo* tendem a encontrar menos resistência, mas também promovem mudanças superficiais.

A teoria feminista precisa avançar para além da autoconsciência coletiva, desenvolvendo um pensamento crítico conectado às realidades sociais concretas. “Perspectivas mais amplas só podem emergir se examinarmos tanto a dimensão pessoal que é política quanto os aspectos políticos da sociedade como um todo, assim como as políticas orientadas à revolução global” (hooks, 2018, p. 57).

É na crítica à ideologia de dominação que o feminismo deve concentrar seu potencial transformador, por meio de uma luta coletiva que promova mudanças radicais. Para isso, é necessário diversificar os modos de propagação da retórica feminista, a fim de alcançar mulheres em diferentes contextos sociais. Trata-se de articular teoria e prática, colocando outras mulheres no centro do debate não apenas como objeto de análise, mas como produtoras do conhecimento.

A pluralidade de discursos feministas reflete as contestações ancoradas nas vivências concretas das mulheres, utilizadas como instrumentos de resistência. Essa diversidade teórica não enfraqueceu o movimento; ao contrário, conferiu-lhe densidade crítica e permitiu a análise das múltiplas posições subjetivas no interior do feminismo (Costa, 2002).

A POLÍTICA DA DIFERENÇA E O PLURALISMO NA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO

A pluralidade é essencial para o diálogo na teoria feminista do direito. É nesse contexto que se levanta a questão da diferença, entendida como a multiplicidade de sujeitos, culturas, condições socioeconômicas e posicionamentos políticos, entre outros aspectos. Reconhecer as diferenças e valorizar a pluralidade são princípios fundamentais para a consolidação de uma democracia efetiva. Nesse sentido, a abordagem feminista do direito precisa considerar os impactos gerados pelas soluções jurídicas de cunho universalista.

A partir da análise do paradoxo entre igualdade e diferença e da diversidade de vertentes do feminismo, busca-se aprofundar o debate acerca das políticas da diferença e sua relevância

para a promoção da justiça de gênero. Com o intuito de ampliar essa compreensão, Vincent (2007) analisou a teoria política sob a perspectiva do pluralismo, identificando três caracterizações principais: pluralismo liberal, multiculturalismo e diferença.

Embora alguns teóricos tenham associado o pluralismo exclusivamente ao liberalismo, categorizando multiculturalismo e diferença como conceitos separados, Vincent (2007) demonstra que o pluralismo transcende essas limitações liberais. Trata-se de um conceito multidimensional que pode inclusive dialogar mais produtivamente com perspectivas relativistas.

Vincent (2007) estrutura o pluralismo em três dimensões fundamentais: a) sociocultural, que valoriza a diversidade entre indivíduos e grupos; b) ético, que reconhece os fundamentos antropológicos da variação moral; e c) político, que busca o reconhecimento institucional das diferenças. Esta abordagem multidimensional supera as visões reducionistas.

No pensamento liberal, o pluralismo apresenta distintas configurações conforme as tradições teóricas. Vincent (2007) identifica três principais abordagens: (1) o universalismo neutro, que postula uma racionalidade imparcial; (2) o perfeccionismo universal, que promove valores liberais sem necessariamente confrontar grupos; e (3) o neutralismo particularista, que compreende os conflitos morais como constitutivos da diversidade social. Essas vertentes, embora distintas, compartilham uma tensão fundamental: a valorização do indivíduo como portador de direitos exige, paradoxalmente, a supressão de particularidades identitárias na esfera pública.

Para além do liberalismo, o pluralismo multicultural organiza-se em torno da cultura, dividindo-se entre uma vertente liberal (centrada no indivíduo) e outra comunitária (focada no coletivo). Já o pluralismo da diferença, influenciado pelo pensamento pós-colonial, oferece uma crítica radical ao universalismo liberal, adotando a diferença como princípio epistêmico para compreender demandas sociais sem recair em relativismos absolutos (Vincent, 2007).

Essa discussão revela como o pluralismo está intrinsecamente ligado ao princípio da diferença, elemento substancial para uma democracia capaz de acolher os dissensos da sociedade globalizada. Como argumenta Mouffe (2003), o pluralismo democrático autêntico não se limita a tolerar diferenças, mas as celebra como condição necessária para a construção de identidades políticas. Essa perspectiva contrasta com a tradição liberal, que frequentemente silencia diferenças em nome de uma suposta unidade política, reduzindo a cidadania a um formalismo jurídico desprovido de conteúdo social (Mouffe, 1997).

Isso nos lembra da máxima de Foucault (1988), de que onde há poder, há resistência. A teoria da justiça social foi moldada pelos ideais universais de igualdade, e as diferenças sociais foram vistas como questões privadas que envolvem apenas os indivíduos.

Young (2000) amplia essa crítica ao demonstrar como o universalismo liberal tende a obscurecer diferenças estruturais, transformando desigualdades históricas em meras variações fenotípicas. Os movimentos sociais surgidos a partir dos anos 1970 desafiaram essa lógica, reivindicando o reconhecimento de especificidades e o direito à diferença sem abrir mão da igualdade substantiva. Como alerta Pierucci (1990), porém, a política da diferença não está imune a apropriações conservadoras, que podem instrumentalizá-la para justificar hierarquias.

A solução, conforme Scott (1988), está em superar o falso dilema entre igualdade e diferença, compreendendo que o verdadeiro antagonista é a desigualdade. Nessa perspectiva, o reconhecimento das diferenças torna-se condição para uma justiça substantiva, onde a equivalência em dignidade e direitos não exige homogeneização, mas sim o acolhimento da diversidade como fundamento democrático.

RESSIGNIFICAR A TEORIA DA JUSTIÇA

Na obra de Rawls (2000), a justiça é concebida como equidade, estruturada em dois princípios fundamentais: primeiro, a garantia de liberdades básicas iguais para todos; segundo a aceitação de desigualdades sociais e econômicas apenas quando estas beneficiem os membros menos favorecidos da sociedade. Essa proposta parte do pressuposto de indivíduos livres e iguais que, em uma posição original de imparcialidade, estabeleceriam esses princípios como base para uma sociedade justa.

No entanto, Amartya Sen (2011) oferece uma crítica substantiva a essa abordagem. Questiona a viabilidade da posição original rawlsiana, argumentando que a pluralidade de interesses e concepções de bem na sociedade torna problemática a ideia de um único princípio de justiça universal. Sen propõe uma mudança de paradigma: em vez de focar na distribuição de bens primários (como faz Rawls), sua abordagem das capacidades concentra-se nas liberdades substantivas que as pessoas realmente possuem para conduzir suas vidas.

O cerne da crítica de Sen reside na pergunta “igualdade de quê?” questionamento que revela as limitações de uma teoria puramente distributiva. Para Sen (2011, p. 347), uma teoria adequada da justiça deve considerar tanto a equidade dos processos quanto as oportunidades reais que os indivíduos têm de converter recursos em realizações pessoais. Essa perspectiva

ênfatisa a importância de avaliar as capacidades concretas das pessoas (suas liberdades reais) em vez de se limitar à disponibilidade formal de recursos.

Alguns princípios já presentes na teoria da justiça foram apropriados pelo neoliberalismo e passaram a ser objeto de crítica da teoria feminista. Um deles é o universalismo, que afirma que “(...) todos os seres humanos, (...) têm direito a serem moralmente respeitados pelos outros” (Benhabib, 2021, p. 111). Benhabib, no entanto, distingue sua concepção de universalismo daquela proposta por Habermas, especialmente no que tange à ética do discurso. Para ela, o universalismo vai além do discurso e do utilitarismo, abrangendo também princípios como o respeito moral universal e a reciprocidade igualitária, os quais antecedem qualquer formulação discursiva e são fundamentais para a ética contemporânea.

Benhabib (2021) reconhece que, apesar dos avanços éticos e políticos promovidos pelo universalismo, persistem contradições: preconceitos antigos continuam a ser justificados por novas formas. A autora destaca a existência de “(...) uma dialética entre universalismo e discriminação, a disseminação simultânea dos ideais de igualdade e a formação de preconceitos em relação aos outros” (Benhabib, 2021, p. 114).

Ao fazer essa crítica, ela propõe um universalismo constitucional sensível à diferença, pautado por uma ética dialógica que privilegia o encontro com o outro, mesmo quando este não está presente.

Nesse modelo, as normas de justiça para a coletividade só podem ser legitimadas por meio da participação ampla de todos os envolvidos. A participação dialógica é, portanto, condição da legitimidade e o raciocínio moral, considerando o ponto de vista de todos os afetados, torna-se pré-requisito para validar princípios e ações.

Nancy Fraser (2006), por sua vez, identifica dilemas emergentes quando se tenta eliminar duas formas de injustiça ao mesmo tempo: o reconhecimento e a redistribuição. O primeiro diz respeito à esfera simbólica e cultural; o segundo, à dimensão socioeconômica. Entretanto, para comunidades bivalentes como as formadas por gênero e raça, ambas as dimensões são fundamentais.

O sexismo, está enraizado tanto em bases econômicas quanto em normas culturais. “(...) normas culturais sexistas e androcêntricas estão institucionalizadas no Estado e na economia e a desvantagem econômica das mulheres restringe a ‘voz’ das mulheres, impedindo a participação igualitária na formação da cultura, nas esferas públicas e na vida cotidiana.”

(Fraser, 2006, p. 234), impossibilitando sua participação plena nas esferas públicas e na vida cotidiana.

Para enfrentar essas injustiças, Fraser propõe dois tipos de medidas: os remédios afirmativos e os remédios transformadores. Enquanto os primeiros são instrumentos do liberalismo voltados ao bem-estar social, os segundos, associados ao socialismo, propõem a reconfiguração das estruturas sociais. Ambas as estratégias partem de um reconhecimento universalista dos direitos, mas diferem quanto às consequências: os remédios afirmativos podem reforçar estigmas, enquanto os transformadores fomentam solidariedade.

Na teoria bidimensional da justiça (Fraser, 2002), entram em cena três categorias fundamentais: representação, identidade e diferença. Em um mundo globalizado, a autora enfatiza a necessidade de tratar reconhecimento e redistribuição de maneira simultânea, por meio do princípio da paridade de participação.

Fraser (2002) também problematiza o modelo identitário da política do reconhecimento, destacando três obstáculos à justiça: 1) a reificação, que essencializa os grupos e invisibiliza suas interseccionalidades; 2) a substituição, que reduz o problema da distribuição à questão do reconhecimento; e 3) o enquadramento desajustado, que decorre do desalinhamento entre instâncias nacionais e globais de justiça. Para enfrentar esses desafios, a autora propõe uma abordagem que compreenda o reconhecimento como estatuto social e defenda níveis múltiplos de soberania, para além do Estado-nação.

No contexto da globalização, os movimentos sociais vêm internacionalizando suas lutas por justiça social e direitos humanos. Fraser (2009) introduz uma terceira dimensão da justiça: a dimensão política, responsável por articular redistribuição e reconhecimento. Essa dimensão envolve a representação: “(...) designa quem está incluído, e quem está excluído, do círculo daqueles que são titulares de uma justa distribuição e de reconhecimento recíproco” (Fraser, 2009, p. 19). O mau enquadramento da justiça pode deixar diversos indivíduos fora do acesso aos direitos.

A má representação ocorre quando grupos são excluídos das decisões políticas ou quando sua participação é limitada pelas regras institucionais internas de um país. A autora distingue dois tipos: a representação comum e a má representação, sendo esta última marcada pelo enquadramento injusto. Essa crítica culmina na proposta de uma justiça tridimensional redistribuição, reconhecimento e representação, com o objetivo de democratizar os processos decisórios.

Fraser (2009) introduz ainda o conceito de espaço metapolítico, no qual instituições transnacionais, muitas vezes dominadas por interesses neoliberais, moldam as discussões políticas globais. Nessa perspectiva, “as lutas por democracia metapolítica. Então, nesse nível também, não há redistribuição ou reconhecimento sem representação” (Fraser, 2009, p. 34).

REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS E ESTRATÉGIA POLÍTICA

Costuma-se associar o poder no espaço público à personificação do Estado, vinculado à necessidade de unidade do povo enquanto comunidade. Entre as diversas origens da atribuição do poder, ao longo dos anos, a democracia moderna consolidou-se como o resultado do conflito entre interesses de diferentes ordens. Com o objetivo de realizar uma análise crítica dos efeitos de gênero no direito e na legislação, enquanto expressão de um poder superior unificado, Smart (2002) propôs uma teoria feminista do direito com foco na relação entre feminismo e o poder jurídico. A autora concentrou-se em demonstrar tanto a limitação do feminismo em transformar o direito quanto a ineficácia deste em melhorar, de forma substantiva, a qualidade de vida das mulheres.

Ainda assim, o poder, conforme analisado anteriormente a partir da obra de Foucault, em sua gênese, extrapola os limites do direito. Segundo Smart (2002), Foucault não desconsidera os poderes disciplinares tradicionais nem a força da legislação; sua análise, no entanto, enfatiza os reflexos dos mecanismos de poder. Para a autora, as formulações jurídicas, seja no âmbito das decisões judiciais ou das construções legislativas, operam a partir de um método legal desvinculado das experiências cotidianas. O direito pode, sim, funcionar como ferramenta de emancipação, sendo esse o âmbito ao qual se direcionaram muitas das demandas feministas da segunda metade do século XX. O problema, entretanto, reside no fato de que “(...) o poder legal funciona mais para homens (brancos, de classe média) do que para qualquer outra pessoa” (Smart, 2002, p. 138).

Os direitos conquistados dentro de uma estrutura patriarcal estão sujeitos a riscos, como a rejeição conservadora de setores sociais que defendem a preservação de tradições, o que frequentemente gera hostilidade e violência. Recorrer à legislação é, nesse sentido, uma ação arriscada: representa um poder invocado pelas mulheres, mas que pode ser instrumentalizado contra elas. Essa é uma das principais críticas do feminismo socialista ao feminismo liberal, baseada na experiência histórica da luta pelo direito ao voto. Tais questões não podem ser tratadas de forma simplista. Ainda que os direitos conquistados não sejam mais negociáveis, continuam sujeitos a constantes questionamentos e não estão plenamente enraizados. Após os marcos históricos em que mulheres passaram a ter acesso a direitos antes exclusivos dos

homens, surgiram reivindicações por direitos específicos, capazes de possibilitar a equidade e, por consequência, a inclusão no exercício da democracia por meio da igualdade de oportunidades (Smart, 2002).

Segundo a autora, esperava-se que a lei fosse suficiente para reorganizar as configurações de poder. No entanto, tal relação não é automática, mesmo quando a legislação se encontra formalmente consolidada. Sem mecanismos efetivos de acesso, os direitos tornam-se vazios de significado. A lei pode representar, sim, uma ferramenta importante de reconhecimento das falhas sociais e tornar mais acessíveis as reivindicações por justiça. A perda de direitos também implica perda de poder e, nesse contexto, os direitos passam a ter mais valor quando ameaçados do que quando institucionalizados.

Os principais argumentos de Smart (2002) sobre a concessão de direitos como estratégia feminista se desdobram em quatro pontos centrais: a) os direitos tendem a simplificar relações de poder complexas, criando uma falsa sensação de resolução dos conflitos sociais; b) há direitos que entram em competição entre si, o que exige análises subjetivas e contextualizadas; c) recai sobre os indivíduos a responsabilidade de provar que seus direitos foram violados, o que nem sempre é possível, especialmente para os mais vulneráveis; d) os direitos das minorias podem ser apropriados pelos mais fortes, isto é, por aqueles que já têm, por sua posição de poder, o respaldo da lei, independentemente de qualquer análise sociológica.

Um dilema central na teoria de Smart (2002) é o de manter os direitos que protegem as mulheres da opressão, ao mesmo tempo em que se luta por sua emancipação e pela reorganização das estruturas de poder. Embora esse movimento possa parecer contraditório, a autora defende que as experiências femininas devem ocupar o centro da construção legislativa, indo além dos limites do sistema jurídico tradicional. Para ela, o feminismo não pode se restringir ao paradigma jurídico construído a partir de noções androcêntricas. A superação do mero reformismo legislativo exige compreender o poder da lei e ampliar o escopo estratégico do movimento feminista.

Casaleiro (2014) tece uma crítica importante à perspectiva de Carol Smart, ao argumentar que interpretar o direito como um fracasso para as conquistas feministas ignora seu valor simbólico como catalisador de mudanças culturais. Para Casaleiro, as reformas legais podem ter significados diferentes conforme o contexto geográfico, o que não foi considerado por Smart. O pessimismo que permeia a obra da autora, segundo Casaleiro, não valoriza adequadamente o potencial emancipador do direito.

Ou seja, em vez de considerar o direito como um conjunto de regras que podem ser remodeladas pelas reformas jurídicas de inspiração feminista, concebe o direito como um discurso hegemônico que pode ser desconstruído e remodelado através da mobilização do contradiscurso feminista (Chunn e Lacombe, 2000). No entender da autora, o objetivo do feminismo deve ser não tanto identificar reformas que tornem o direito conforme a ideais mais verdadeiros de igualdade e justiça, mas desafiar o direito como significante do poder masculino. Uma vez que ao aceitar os termos do direito para desafiar o direito, o feminismo concede sempre demasiado, Smart argumenta que a luta deve ser no sentido de descentrar o direito, de resistir ao movimento em direção a mais direito (Casaleiro, 2014, p. 48).

Para Casaleiro (2014), o objetivo do feminismo não deve ser apenas identificar reformas jurídicas para tornar o direito mais alinhado a ideais de igualdade e justiça, mas desafiar o próprio direito enquanto significante do poder masculino. Aceitar os termos do direito para questioná-lo é, para Smart, conceder demais. Por isso, defende-se uma estratégia de descentramento do direito e de resistência ao aumento da dependência jurídica como solução política.

Ainda que essa teoria não contemple todas as experiências femininas, a proposta de Smart sobre a centralidade das mulheres nas construções legislativas constitui uma importante base para a teoria feminista do direito. Sua proposta tem implicações diretas na transformação social e na busca pela emancipação feminina.

Catherine MacKinnon (1991) compartilha de algumas das premissas de Smart, particularmente a de que as leis às quais homens e mulheres estão submetidos foram formuladas por instituições jurídicas desenhadas por homens brancos. Analisando a realidade norte-americana, a autora observa que a teoria política da nova república dos Estados Unidos não foi receptiva às mulheres. Mesmo em um contexto no qual a lei não as reconhecia como sujeitos, as mulheres incorporaram os métodos jurídicos vigentes por falta de alternativas mais justas ou pela impossibilidade material de resistir diretamente a essa ordem. Para muitas, o uso da via jurídica era preferível à violência.

Segundo MacKinnon (1991), as mudanças promovidas pelo feminismo no campo legal permaneceram, em sua maioria, dentro do legalismo tradicional, criado em meio ao silêncio imposto às mulheres. Diante disso, o movimento feminista passou a propor alternativas que considerassem as desigualdades de gênero de forma ampla, incluindo as dimensões econômica, social, cultural, sexual e espiritual. “Iniciativas legais em nome do movimento pediam pelo fim das classificações legais com base no sexo” (MacKinnon, 1991, p. 1286, tradução nossa)³.

³ No original: “*Legal initiatives in the name of this movement called for an end to legal classifications on the basis of sex*”.

Contudo, ao aplicar a lei sem considerar as desigualdades estruturais, a igualdade legal ocultava desigualdades persistentes.

Um dos problemas centrais da legislação é a tendência à generalização, que limita seu alcance. Ao considerar a realidade das mulheres, é possível perceber que suas estratégias de sobrevivência frente às violências que sofrem foram, muitas vezes, utilizadas como argumento para desqualificar essas mesmas violências. Tal dinâmica gerou estereótipos que perpetuam a imagem da mulher como cúmplice de sua própria condição, seja ao aceitar a violência sexual, assumir o trabalho doméstico ou cuidar sozinha dos filhos.

“Esta análise sugere que a lei da discriminação, ao se concentrar na precisão empírica da classificação, tem como alvo as falhas de percepção da desigualdade, desconsiderando a variedade humana, e assim impedindo que ela exista em sua plenitude” (MacKinnon, 1991, p. 1293, tradução nossa) ⁴.

Retomando os conceitos de igualdade e diferença, é essencial refletir sobre como o direito atua na reivindicação dos direitos das mulheres, os quais hoje apresentam abordagens mais amplas em relação às múltiplas formas de violência de gênero. “A tolerância às suas diferenças, ou a abolição do sexo como categoria legal, ou o aperfeiçoamento da lei para refletir sua individualidade não representa, sequer, uma aproximação adequada ao que elas realmente necessitam” (MacKinnon, 1991, p. 1294) ⁵. Para a autora, o que se exige é uma transformação real nas estruturas de poder. A formulação de leis específicas voltadas às mulheres é legítima, considerando que os homens, em regra, não vivenciam as mesmas formas de exclusão ou violência que as mulheres, assim como outras minorias enfrentam opressões próprias.

Essa perspectiva revela uma teoria feminista do Estado, que analisa a subordinação feminina em relação às instituições estatais. Em sua obra posterior, MacKinnon (1995) baseia-se na teoria marxista do Estado para elaborar uma perspectiva fundamental ao feminismo, indo além das teorias clássicas do poder. Embora essas abordagens não se articulem automaticamente, a autora defende que deveriam: o socialismo, afinal, não foi concebido para beneficiar apenas metade da população, e o feminismo precisa considerar a questão de classe. Assim, é fundamental compreender o lugar das mulheres nas relações capitalistas e como as classes dominantes controlaram o Estado. “O feminismo não revisou, em seus próprios termos,

⁴ No original: “*This analysis suggests that the law of discrimination, to the extent it centers on empirical accuracy of classification and categorization, has targeted inequality's failures of perception such that full human variety is not recognized, above inequality's imposition of commonalities, such that full human variety is not permitted to exist*”.

⁵ No original: “*Tolerance of their differences or abolishing sex as a legal category or getting law more accurately to reflect their individuality is not even a watered-down approximation of what they need*”.

a relação entre Estado e sociedade dentro de uma teoria da determinação social específica do sexo” (MacKinnon, 1995, p. 283, tradução nossa) ⁶.

A ausência de uma teoria jurídica que analisasse as relações entre mulheres e Estado era evidente. Ainda assim, essa relação passou a ser investigada pelos movimentos feministas — seja a partir de uma teoria liberal ou de uma teoria de esquerda, vinculando-se à abstração legislativa ou à sociedade civil. Tal relação, ausente de uma análise social sobre homens e mulheres, envolve a estratificação do poder, que assume contornos políticos. Nesse cenário, a desigualdade social afeta as mulheres de maneira específica e evidencia o papel do Estado na reprodução da hierarquia de gênero (MacKinnon, 1995).

Do ponto de vista feminista, a legislação trata as mulheres da mesma forma como os homens historicamente as trataram. A concepção de que o Estado é masculino se fundamenta em uma objetividade legalista que busca aproximar a sociedade do Estado sem transformar as estruturas que institucionalizam esse status quo. O poder masculino se infiltra no direito e na sociedade sob a aparência de neutralidade. Nesse aspecto, a autora converge com as críticas pós-marxistas ao liberalismo, que pressupõem que as desigualdades desaparecem com o advento da legislação. A desigualdade de gênero, contudo, precede as configurações legais atuais e está inserida em uma distribuição histórica de poder anterior à própria democracia. Algumas garantias constitucionais tornam-se, assim, inviabilizadas pela configuração social e cultural vigente.

Nesse contexto, é relevante a crítica de Harris (2022) ao essencialismo de gênero na Teoria Feminista do Direito. A autora argumenta que as identidades são múltiplas e interseccionais, e que, historicamente, a teoria feminista dominante marginalizou as experiências das mulheres negras ao ignorar fatores como raça e classe.

Esse problema fica evidente na análise de Catharine MacKinnon, que, embora defina a opressão feminina como centrada na dominação sexual masculina, acaba homogeneizando a categoria mulher, sem considerar as diferenças raciais e socioeconômicas. Ao tratar todas as mulheres como um grupo uniforme, sua teoria invisibiliza as opressões específicas enfrentadas por mulheres negras e periféricas. Harris (2022) ressalta que as opressões não se somam de forma isolada, mas se entrelaçam de maneira complexa, criando experiências únicas que não podem ser reduzidas a uma simples adição de fatores.

⁶ No original: “*El feminismo no ha revisado, en sus propios términos, la relación entre el Estado y la sociedad dentro de una teoría de la determinación social específica del sexo.*”

Em uma perspectiva mais recente, Mazur e McBride (2008) reafirmam os princípios que consolidam as teorias sobre o feminismo de Estado. Além da promoção dos direitos das mulheres, o Estado deve romper com estruturas hierárquicas de gênero e buscar tornar-se uma democracia feminista. Embora o conceito de feminismo estatal pareça contraditório em algumas teorias, ele é amplamente utilizado como categoria analítica, ainda que com aplicações distintas em diferentes regiões. Pode ser observado em políticas públicas de igualdade e na inserção das mulheres em funções estatais.

Mazur e McBride (2008) analisam as agências políticas femininas⁷ atuando conjuntamente com os movimentos de mulheres, compreendendo o Estado como um campo de ação feminista, ou seja, como espaço legítimo para a implementação de práticas e políticas feministas. “Uma crescente comunidade internacional de pesquisadores interessados em gênero, política e Estado em perspectiva comparativa passou a concentrar-se nas agências políticas de mulheres como principal objeto de análise do feminismo estatal” (Mazur; McBride, 2008, p. 249, tradução nossa)⁸. Com o impulso de encontros promovidos pela ONU, como a Conferência de Beijing, em 1995, as demandas por políticas públicas voltadas às mulheres passaram a integrar os planos de governo de diversos países.

Para as autoras, o conceito de feminismo estatal reflete o esforço de eliminar as desigualdades de gênero por meio das ideias e ações dos movimentos feministas incorporadas à política institucional. Representa, portanto, uma forma de institucionalização do feminismo que visa à dissolução do Estado patriarcal. Com abordagem comparativa, essa base teórica dedica-se à pesquisa em gênero e política.

Tanto os mecanismos de políticas públicas quanto os movimentos sociais possuem o potencial de representar os interesses femininos, assim como indivíduos eleitos para cargos governamentais. Esses grupos, inseridos na sociedade civil, têm a capacidade de mobilizar e emancipar mulheres, contribuindo para sua representação e participação efetiva. Do ponto de vista democrático, o feminismo estatal visa não apenas à estabilidade, mas ao aprofundamento da democracia, com a ambição de transformar as formas de atuação do Estado e de seus atores.

⁷ Women’s policy agencies (WPAs), women’s movements (WM).

⁸ No original: “A growing international community of researchers interested in gender, politics, and the state in a comparative perspective then shifted attention to the women’s policy agencies as the prime object of analysis for state feminism”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho revela como a epistemologia feminista compreende o direito como um sistema normativo profundamente impregnado de estruturas sexistas, exigindo não meras reformas, mas uma transformação radical de seus fundamentos. Através do diálogo crítico com as contribuições de Pateman, MacKinnon, Fraser e Crenshaw, demonstrou-se como o universalismo jurídico opera como mecanismo de manutenção de hierarquias de gênero, racial e de classe, mascarando sua parcialidade sob o véu da neutralidade.

A investigação evidenciou que a superação efetiva dessas assimetrias estruturais demanda muito mais que a simples expansão formal de direitos. Requer-se uma reconfiguração epistemológica do próprio pensamento jurídico, que deve ser compreendido como campo de disputa onde projetos políticos antagônicos se confrontam. Neste processo, a interseccionalidade revelou-se como ferramenta analítica e como imperativo político, capaz de expor as complexas teias de opressão que o direito tradicionalmente invisibiliza.

Embora o presente estudo tenha privilegiado o cânone ocidental do pensamento feminista, reconhece-se a urgência de ampliar este diálogo com perspectivas decoloniais que problematizem os limites do próprio projeto emancipatório moderno. Sugere-se como caminhos frutíferos para pesquisas futuras: 1) a análise das estratégias jurídicas contra-hegemônicas desenvolvidas por movimentos feministas periféricos; 2) a investigação das possibilidades e limites da teoria das capacidades enquanto paradigma alternativo de justiça social; e 3) o exame crítico das resistências institucionais à incorporação dessas perspectivas.

O grande desafio que se coloca é o de ressignificar o direito, transformando-o de instrumento de conservação do status quo em ferramenta de libertação coletiva. A democracia radical que emerge deste projeto não se contenta com a mera tolerância às diferenças, mas as reconhece como alicerce indispensável para uma nova concepção de justiça: plural, interseccional e verdadeiramente emancipatória. A Teoria Feminista do Direito, ao desnaturalizar as estruturas de poder e questionar os pressupostos do pensamento jurídico tradicional, aponta o caminho para esta transformação radical, na qual o direito possa finalmente servir às demandas por justiça social em toda sua complexidade e diversidade.

REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. Em defesa do universalismo – mais uma vez! Uma resposta aos críticos de situando o Self. Tradução de Renata Romolo Brito. **Cadernos de Filosofia Alemã**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 109-126, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/176093>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BIANCHINI, Aline. Teoria feminista do direito, seus métodos e a importância da perspectiva de gênero no campo jurídico. **Revista ESMAT**, v. 15, n. 25, p. 63–92, 2023. DOI: <https://doi.org/10.29327/270098.15.25-3>

CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. **Ex aequo**, n. 29, p. 39-53, 2014. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a13d/6caaa9e822c42d003eb1adb654c37895c1d4.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 19, p. 59-90, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332002000200004>

CRENSHAW, Kimberlé W. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4013&context=faculty_scholarship Acesso em: 06 fev. 2023.

CYFER, Ingrid. Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, p. 135-146, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/rWv78Q85myrS3pv4FKXvYsC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 4 fev. 2023.

DESCARRIES, Francine. Teorias feministas: liberação e solidariedade no plural. Tradução de Tânia Navarro Swain. **Textos de História**, Brasília, v. 8, n. 1/2, p. 9-44, 2000. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27802>. Acesso em: 9 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em: 17 ago. 2022.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Júlio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109/54229>. Acesso em: 9 ago. 2022.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Tradução de Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/bitstream/123456789/478/1/O%20feminismo%20C%20o%20capitalismo%20e%20a%20ast%C3%B3cia%20da%20hist%C3%B3ria%20-%20Nancy%20Fraser%202009.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022.

GURGEL, Telma. Feminismo e luta de classe: história, movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade. In: **FAZENDO GÊNERO 9 – DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS**, 2010, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: UFSC, 2010. Disponível

em: http://www.fg2010.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1277667680_ARQUIVO_Feminismoelutadeclasse.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

HARRIS, Angela P. Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito. Tradução de Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 42-73, 2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

MACKINNON, Catharine A. **Hacia una teoría feminista del derecho**. Tradução de Eugênia Martín. Madrid: Ediciones Cátedra, 1995.

MACKINNON, Catharine A. *Reflections on sex equality under law*. **Yale Law Journal**, v. 100, n. 5, p. 1281-1328, 1991. <https://doi.org/10.2307/796693>

MAZUR, Amy G.; MCBRIDE, Dorothy E. *State feminism*. In: GOERTZ, Gary; MAZUR, Amy G. (Org.). **Politics, Gender, and Concepts: Theory and Methodology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MOUFFE, Chantal. A cidadania democrática e a comunidade política. Tradução de Maria Clara Abalo F. Andrade. **Estudos de Sociologia**, Unesp – FCL, v. 2, n. 2, 1997. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/663/778>. Acesso em: 7 nov. 2021.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. Tradução de Kelly Prudêncio. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 11-26, out. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 7 nov. 2021.

PATEMAN, Carole. Garantir a cidadania das mulheres: A indiferença e outros obstáculos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, p. 29-40, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3666>. Acesso em: 4 fev. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Ciladas da diferença. **Tempo Social – Revista de Sociologia**, USP, São Paulo, p. 7-33, 2º sem. 1990.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCOTT, Joan W. *Deconstructing Equality-Versus-Difference: Or, the uses of Post-structuralist. Feminist Studies*, College Park, v. 14, n. 1, p. 33-50, 1988. <https://doi.org/10.2307/3177997>

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 2002.

SOUSA, Rita Mota. **Introdução às Teorias Feministas do Direito**. Lisboa: Afrontamento, 2015.

SWAIN, Tania Navarro. A invenção do corpo feminino ou a hora e a vez do nomadismo identitário. **Textos de História**, Brasília, v. 8, n. 1-2, p. 47-84, 2000. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27803>. Acesso em: 13 dez. 2022.

VINCENT, Andrew. *The nature of Political Theory*. New York: Oxford University Press, 2007.

YOUNG, Iris Marion. *La justicia y la política de la diferencia*. Tradução de Silvina Álvarez. Madrid: Ediciones Cátedra, Universitat de València, 2000.